

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre bicicletas elétricas.

**Autor:** Deputado LEONARDO PICCIANI

**Relator:** Deputado JAIME MARTINS

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Leonardo Picciani, pretende alterar a redação dos artigos 58, 129 e 141 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como seu Anexo I, para equiparar as bicicletas elétricas com potência máxima de 350 watts às bicicletas movidas à propulsão humana e isentá-las de registro e licenciamento. Também isenta o condutor desses veículos do porte de Carteira Nacional de Habilitação, exigindo apenas que tenha idade superior a 16 anos e tenha autorização expedida pelo Município.

Na justificação, o autor argumenta que a preservação do meio ambiente exige a adoção de alternativas sustentáveis para os deslocamentos diários. Nesse sentido, as grandes cidades do mundo têm procurado incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte. No Brasil, o Código de Trânsito remete aos Municípios a decisão sobre a necessidade de registro e licenciamento de veículos de propulsão humana, como as bicicletas, o que causa situações díspares no território nacional. Além disso, o autor justifica que o CONTRAN equiparou, equivocadamente, as bicicletas elétricas aos ciclomotores, cuja condução exige habilitação na categoria “A” e o uso de capacetes. Em seu entender, é preciso alterar o texto do CTB, para estimular o uso das bicicletas elétricas no Brasil.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os congestionamentos de trânsito apresentam-se, hoje, entre os principais problemas a desafiar o poder público em todo o mundo, como reflexo do crescimento quase sempre desordenado dos centros urbanos.

Diante dessa situação, muitas localidades têm implantado sistemas alternativos de transporte baseados no uso de bicicletas, com a construção de infraestrutura adequada e o desenvolvimento de campanhas de estímulo ao uso desses veículos, tanto pela eficiência de sua utilização em pequenos deslocamentos quanto pela redução da emissão de poluentes.

Entre as ações empreendidas, destaca-se a simplificação dos requisitos necessários para condução desses veículos. Em alguns países da Europa, por exemplo, as bicicletas elétricas foram desobrigadas do registro e ficaram isentas do pagamento de alguns tributos.

Em nosso País, o Código de Trânsito prevê que cabe aos municípios decidir quanto à necessidade de registro das bicicletas convencionais. As bicicletas elétricas, entretanto, tem tratamento diferenciado na legislação, pois a Resolução do CONTRAN nº 315/09 as equipara aos ciclomotores, sujeitos a registro e licenciamento. Dessa forma, as bicicletas elétricas, hoje, devem ser registradas e o seu condutor deve portar Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC –, cujos requisitos são similares aos exigidos para obtenção da Carteira de Nacional de Habilitação.

Nesse contexto, quer nos parecer que o projeto é relevante, uma vez que equipara as bicicletas elétricas às convencionais e padroniza a dispensa de registro desses veículos em todo o território nacional. É preciso esclarecer que, para serem dispensadas do registro, o projeto exige que as bicicletas elétricas tenham potência máxima de 350 watts. Em nosso entender, entretanto, esse limite deve ser reduzido para 250 watts coadunando-se às experiências internacionais. Dessa forma, limita-se a velocidade máxima que esses veículos podem atingir, nivelando o risco do seu uso ao das bicicletas convencionais.

Também não concordamos com a exigência de idade mínima e de autorização emitida pelo Município para que o condutor esteja apto a conduzir a bicicleta elétrica. Em nosso entender, já que as bicicletas elétricas estão sendo equiparadas às convencionais, não há razão para estabelecer exigências diferentes para a sua condução.

Enfim, entendemos que a proposta tem relevância e mérito, na medida em que oferece estímulo ao uso de bicicletas, com impacto positivo tanto no trânsito urbano quanto na mitigação dos problemas ambientais.

Dessa forma, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.149, de 2012, com as emendas que propomos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado JAIME MARTINS  
Relator

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre bicicletas elétricas.

### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se, no art. 1º e no art. 2º do projeto de lei, a expressão “350 (trezentos e cinquenta) Watts” pela expressão “250 (duzentos e cinquenta) watts”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado JAIME MARTINS

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre bicicletas elétricas.

### **EMENDA Nº 2**

Suprime-se o inciso III do art. 1º do projeto, o qual tenciona incluir § 3º no art. 141 da Lei nº 9.503, de 1997.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado JAIME MARTINS